PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALOTINA
VARA CÍVEL DE PALOTINA - PROJUDI
Rua Juscelino Kubitschek, 1714 - Osvaldo Cruz - Palotina/PR - CEP: 85.950-000 - Fone: 44-3649-5281 - E-mail: adba@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001496-29.2018.8.16.0126

1. Trata-se de análise sobre a aprovação, em assembleia, do plano de recuperação judicial acostado por ADUPLAN COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. (sequência 417).

Na sequência 416, a AJ informou a aprovação do plano de recuperação judicial da recuperanda, juntando documentos.

Sequência 447: ADUPLAN COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL juntou certidões fiscais negativas.

Sequência 454: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. pediu o acolhimento do plano de recuperação judicial.

Sequência 455: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. apresentou 13º relatório mensal de atividades.

Sequência 490: ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. pediu que se consignasse que a aprovação do plano não produziria efeito em relação a terceiros garantidores, incidindo a súmula 581 do STJ.

Os autos vieram conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

2. Nos termos do Enunciado 44 das Jornadas de Direito Comercial, a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Aliás, conforme posicionamento já acolhido pela doutrina (Enunciado 46 das Jornadas de Direito Comercial), não compete ao Juiz deixar de conceder a recuperação judicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Enfim, o prisma de apreciação destinado ao presente momento processual é eminentemente jurídico, de conformidade do plano de recuperação judicial com as normas de ordem pública e os princípios gerais de direito.

Analisando o prélio levado a termo em Assembleia-Geral de Credores, verifiquei que o plano de recuperação judicial, nos moldes em que encartado na sequência 417, foi aprovado em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5N7 BREDM UBXDS MN5M3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5N7 BREDM UBXDS MN5M3

conformidade com o que prevê o art. 45 da Lei 11.101/2005. Realmente, nas classes previstas nos incisos II (titulares de créditos com garantia real) e III (titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados) do art. 41, a proposta foi aprovada por credores que representavam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia em cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. A seu turno, nas classes previstas no inciso I (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho) do art. 41, a proposta foi aprovada pelos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Como já pontifiquei, não cabe ao Juízo imergir em investigações econômico-financeiras, que são afins aos agentes mercantis. Nessa seara, a AGC é soberana, apta a reger as cláusulas tendentes à satisfação do crédito de cada qual.

Aliás, as deliberações tomadas pela AGC foram livres e sem peias, com observância do quórum de aprovação e à guisa de qualquer vício social ou de consentimento (erro, dolo, coação, lesão, estado de necessidade, simulação ou fraude).

Doutra banda, não aferi a presença de cláusula ilegal ou abusiva.

Por sua vez, não detectei ofensa ao princípio *par conditio creditorum*, até porque a lei garante que o plano seja chancelado em cada classe de credores. Enfim, assinalo a ausência de tratamento diverso entre credores da mesma classe.

Doutra banda, as sequências 447.2-447.5 confirmam que a recuperanda ostenta regularidade fiscal, cumprindo o requisito preconizado no art. 57 da Lei 11.101/2005.

Em razão do exposto, com esteio no art. 58 da Lei 11.101/2005, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial apresentado (sequência 417) e CONCEDO a recuperação judicial em favor de ADUPLAN COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., sendo que esta sociedade empresarial deverá cumpri-lo nos exatos termos do que foi avençado em Assembleia-Geral de Credores (sequência 426), conforme arts. 59 a 61 da Lei 11.101/2005.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/2005.

Esta decisão constitui título executivo (§2º do art. 51 da Lei 11.101/2005).

O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005).

Durante o prazo estabelecido anteriormente, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano importará a convolação da recuperação judicial em falência (§1º do art. 61 da Lei 11.101/2005). Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (§2º do art. 61 da Lei 11.101/2005).

Instruídos com uma via da decisão judicial, assim como com a qualificação das sociedades empresarias falidas, de seus sócios, administradores e Administradora Judicial, EXPEÇAM-SE ofícios, aos destinatários mencionados no §1º do art. 412 do Código de Normas (Provimento 282/2018), a saber:

a) ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que cientifique os Magistrados do Trabalho de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da massa falida;

b) ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Paraná;

c) aos Procuradores-Gerais dos Estados e dos Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

d) ao Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Paraná, determinando que toda a correspondência dirigida à empresa falida seja remetida ao administrador judicial;

e) ao Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná, para que: registre a inabilitação do falido para o exercício de qualquer atividade empresarial, a partir da decretação da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5N7 BREDM UBXDS MN5M3

falência e até o advento da sentença que extinga suas obrigações; anote as expressões "FALIDO" no registro da empresa; remeta ao Juízo falimentar todos os atos da falida arquivados no Registro;

f) ao Oficial do Cartório de Registro de Protesto de Títulos da sede do Juízo que proferiu a decisão para que: a) encaminhe certidão detalhada sobre o protesto mais antigo por falta de pagamento contra a empresa falida, ainda que resgatado o título; b) abstenha-se de realizar protesto contra a empresa recuperanda enquanto em trâmite a recuperação judicial;

g) aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Distribuição dos feitos judiciais da sede do Juízo que proferiu a decisão;

h) aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis da sede do Juízo que proferiu a decisão, a fim de que certifiquem a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da empresa falida e de seus sócios, controladores ou administradores.

DETERMINO que nas futuras publicações no Diário de Justiça eletrônico ou quaisquer outros órgãos de publicação conste a expressão "RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ADUPLAN COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA." (art. 413 do Código de Normas – Provimento 282/2018).

INTIMEM-SE pessoalmente os sócios-gerentes das sociedades empresariais em recuperação judicial.

INTIMEM-SE.

Palotina, 16 de outubro de 2019.

Sérgio Decker
Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5N7 BREDM UBXDS MN5M3